

Minuta

PARECER N° , DE 2019

SF/19697.28349-07

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 683, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *confere ao Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Nano Tecnologia e Novos Materiais.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 683, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que propõe seja conferido ao Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de “Capital Nacional da Nano Tecnologia e Novos Materiais”.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere a referida homenagem e o art. 2º dispõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a homenagem tem por objetivo “fazer justiça aos esforços empreendidos pela população local na conservação e continuidade dessa importante tradição empreendedora”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Nanotecnologia é o entendimento e controle da matéria em nanoescala, em escala atômica e molecular. Atua no desenvolvimento de materiais e componentes para diversas áreas de pesquisa como medicina, eletrônica, ciências, ciência da computação e engenharia dos materiais.

A nanotecnologia se iniciou com a criação, no ano de 1981, do Microscópio de Varredura por Tunelamento (STM), que tornou possível a observação de átomos e moléculas em nível atômico. O uso do STM, juntamente com o Microscópio Eletrônico de Varredura (MEV), possibilitou a exploração de materiais em nanoescala.

Os cientistas afirmam que, por meio da nanotecnologia, é possível desenvolver materiais e componentes melhores, pois os materiais trabalhados nas escalas métricas que conhecemos não se comportam da mesma maneira em nanoescala. Gases, líquidos e sólidos trabalhados em nanoescala podem se tornar mais fortes ou ganharem propriedades como condução de calor e eletricidade, ficar mais reativos, mudar de cor e outros fenômenos.

A nanotecnologia desponta como a provável nova onda tecnológica relevante para a competitividade da indústria brasileira. De acordo com os órgãos oficiais, a previsão é que o mercado de nanotecnologia alcance o valor de US\$ 5 trilhões até 2020, com crescimento de 27% ao ano no Brasil. Em Santa Catarina, o segmento fatura R\$ 40 milhões ao ano e conta com 28 empresas, sendo que 90% delas estão em Florianópolis.

Pela sua representatividade, o setor de nanotecnologia foi incluído entre os principais eixos do Plano de Desenvolvimento Municipal de Florianópolis. O município já possui empresas de nanotecnologia que são referências mundiais, além de um conjunto significativo de pesquisas e projetos relacionados ao tema dentro das universidades.

Os 28 empreendimentos instalados em Santa Catarina se beneficiam da articulação com centros de pesquisa como o Laboratório Interdisciplinar para o Desenvolvimento de Nanoestruturas (Linden) da



SF/19697.28349-07

Universidade Federal (UFSC), parques tecnológicos, incubadoras e programas de fomento como a Sinapse da Inovação, da Fundação Certi.

Ademais, como bem destaca o autor da matéria, Florianópolis foi precursora na instalação do primeiro Arranjo Promotor de Inovação (API) em Nanotecnologia do País. Este arranjo cresceu e se consolidou no Estado e recentemente passou a ser nacional. Por essas razões, é pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir ao município de Florianópolis o título de “Capital Nacional da Nano Tecnologia e Novos Materiais”.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 683, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

